



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº RCCS-79070-2006-654-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ PIETRASZKI
ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº AATE-78001-2006-662-09-40.4

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILÁQUA
AGRAVADO : ANTONIO VALDEMIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELI PEREIRA DINIZ

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2005-071-09-00.8

RECORRENTE : JOSÉ ANTUNES ROSA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA FILHO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2005-672-09-00.3

RECORRENTE : SILVINO DOMINGUES MENDES
ADVOGADO : DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-019-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : BELMIRO ANSCHAU
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-025-09-00.8

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTENAR APARECIDO ALVES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-094-09-00.2**

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ELIAS MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-096-09-00.5

RECORRENTE : DÉLCIO GLOWACKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-659-09-00.4

RECORRENTE : ARIEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO RIBEIRO NETO
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-666-09-00.2

RECORRENTES : SINDICATO RURAL DE ARAPOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO DA SILVA
RECORRIDO : ARIE WILLEM BRONKHORST
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-749-09-00.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO STOCKMANN
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-027-09-00.4

RECORRENTE : DÚLIO FAXINA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO RODRIGUES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-567-09-00.4

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : NELSON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-659-09-00.8

RECORRENTE : TERESINHA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-668-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (2)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LINO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-678-09-00.6

RECORRENTE : JOÃO DESEVECKI BORGES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-872-09-00.4

RECORRENTE : DOMINGOS PAVEZI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-024-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : DONATO WOINAROVICZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2005-672-09-00.2

RECORRENTE : JOAQUIM BUENO DOS REIS
ADVOGADO : DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2005-872-09-00.9

RECORRENTE : OLÍVIO ANTONELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-053-09-00.6

RECORRENTE : LUIZ KOPROVSKI
ADVOGADO : DR. GILVANO COLOMBO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-072-09-00.4

RECORRENTE : ARI CUMUNELLO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUNARETO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-567-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (2)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ TAVARES DA MOTA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-053-09-00.0

RECORRENTE : PAULO MALANCHEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-749-09-00.8

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : GERVÁSIO ANTUNES DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-872-09-00.3

RECORRENTE : JOSÉ MANDARINO
ADVOGADO : DR. ALCIDES SIQUEIRA GOMES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-020-09-00.0

RECORRENTE : BENITO SESPEDE BENTEIO
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ CALDERELLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-073-09-00.5**

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-661-09-00.4

RECORRENTE : HERMELINDO VIGNOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (3)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-018-09-00.7

RECORRENTE : PEDRO ARMANDO MARQUES BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-053-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MIGUEL SANDESKI
ADVOGADA : DRA. ANDREIA INDALENCIO ROCHI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-664-09-00.1

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ PIVETA
ADVOGADA : DRA. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-673-09-00.2

RECORRENTE : OTAVIANO LELIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-661-09-00.3

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (2)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI
RECORRIDO : JOSÉ SALVAGNINI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79008-2005-068-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (2)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI
RECORRENTE : OSMAR TARTARO
ADVOGADA : DRA. SIMONE RADONS
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79008-2005-325-09-00.3

RECORRENTE : ARNALDO TUPÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BALBINO BONNES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (2)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-021-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI
RECORRENTE : WALDIR SINQUINI (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-749-09-00.0

RECORRENTE : LINO ROCHEMBACK
ADVOGADO : DR. ROBERSON FÁBIO SCHWERZ
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79012-2005-670-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ ARNOLDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MORESCHI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79012-2006-072-09-00.5

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FRONER
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUNARETO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79013-2005-089-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : AMÉRICO FÁVARO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZAFALON
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-021-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : APIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-325-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-661-09-00.9

RECORRENTE : NELSON CAROBREZ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-662-09-00.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : SÉRGIO CAMILO SCARIOT
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO SCARIOT
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79018-2005-072-09-00.1

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ALESIO GERVASIO FIN
ADVOGADO : DR. JÂNIO S. DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79020-2005-072-09-00.0

RECORRENTE : OSMAR JOSÉ PERGHER
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79038-2005-072-09-00.2

RECORRENTE : MARIA JOAQUINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79039-2005-072-09-00.7

RECORRENTE : ARLINDO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79040-2005-072-09-00.1

RECORRENTE : DEMAR TORTELLI
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUNARETTO
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79051-2005-026-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : HERMES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79059-2005-026-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESTANISLAU KOVALSKI
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2005-013-03-40.2

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
D E C I S Ã O

O Tribunal Pleno, mediante o acórdão de fls. 103/104, não conheceu do agravo regimental interposto por Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio das petições de fls. 106/109 (fac-símile) e 110/113, interpõe embargos, com fundamento no art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Resalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-186234/2007-000-00-00.3TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
REQUERIDA : KARINA CORREIA MARQUES RIGATO
AUTORIDADE COATO-RA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para que conste como requerente: União, requerida: Karina Correia Marques Rigato, e autoridade coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A União requer a suspensão da execução da decisão concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 252/2007-000-23-00.8, impetrado por Karina Correia Marques Rigato, no qual há notícia de que foi assegurada a participação da impetrante nas próximas fases do concurso para o ingresso no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e a subsequente reserva da vaga, se aprovada, afastada a aplicação da Resolução n.º 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução n.º 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o § 2º do art. 256 do Regimento Interno do TST, a suspensão de segurança vigora enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitado em julgado.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, pois a Requerente não trouxe nenhum elemento que indique ter havido a interposição de recurso contra a decisão concessiva de mandato de segurança proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tampouco que esse recurso tenha sido admitido.

Logo, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que providencie a juntada da cópia do recurso ordinário interposto e do respectivo despacho de admissibilidade.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO TST - ED-AG-R - 146826/2004-000-00-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CONTIJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-594/1991-025-01-40-0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : DELORME AMBRÓSIO DIAS

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 216, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Banco ABN Amro Real S.A., por ausência do traslado da procuração que concede poderes à advogada subscritora do presente recurso.

Inconformada, a agravante, interpõe o presente Agravo. Em suas razões, argumenta que os instrumentos de mandato constam dos autos, estando o agravo de instrumento regularmente formado.

De fato, conforme mencionado pelo agravante, às fls. 111-113 encontram-se os trasladados procurações que habilitam a subscritora do recurso a representar judicialmente o recorrente.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 216, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-869/2005-106-15-40-6

AGRAVANTE : AZOURI PLAZA HOTEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO FORTUNA

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

AGRAVADO : ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 167, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Azouri Plaza Hotel Ltda. e Outro, sob o seguinte fundamento:

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

(...)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Inconformada, a agravante, interpõe o presente Agravo.

Requer, ab initio, a nulidade da publicação do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo em vista que na publicação constou apenas o nome do Dr. Luís Augusto Fortuna, não obstante o pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome de ambos os advogados subscritores do recurso. Argumenta ainda, que houve equívoco desta Presidência ao apreciar o recurso, uma vez que constam nos autos a procuração e respectivos substabelecimentos que habilitam os subscritores a representarem judicialmente a recorrente.

Primeiramente, indefiro o pedido de republicação do despacho, uma vez que não se verifica a ocorrência de vício de intimação, porquanto a publicação foi realizada em nome de advogado devidamente constituído nos autos. É o que estabelece o § 1º do art. 236 do CPC.

Entretanto, quanto ao fundamento do despacho denegatório de seguimento ao recurso, tem razão a recorrente.

De fato, a representação processual encontra-se regular, conforme procuração (fls. 40) e substabelecimentos (fls. 96 e 126) que compõem o instrumento.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 167, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1129/1987-014-01-40-7

AGRAVANTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO : JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 1222, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por J. P. Morgan S.A., sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente Agravo. Alega, em suas razões, que a certidão de publicação da decisão agravada foi regularmente juntada ao processo.

De fato, à fl. 1192 dos autos consta a fotocópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 1222, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2109/2003-001-12-00.3

PETIÇÃO TST-P-116904/2007.4

AGRAVANTE : GEOVANA JUCÉLIA JORGE

ADVOGADO : DR. ANA PAULA PAIM FERREIRA

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

À CCADP para juntar.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 28/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-222/2004-013-20-40.6

PETIÇÃO TST-P-127402/2007.3

AGRAVANTE : CHURRASCARIA O RECANTO DA SERRA LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

AGRAVADO : LELIANNE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR

Junte-se.

As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 28/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2614/2003-057-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-122981/2007.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO : CADEMUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*)

1 - Arquite-se a petição, porquanto o advogado substabelecido, Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2- Publique-se.

18/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-488/2005-006-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-124929/2007.6

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO NEVES

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO JORGE DE CARVALHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 27/09/2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2571/2000-481-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-125932/2007.1

AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO SALERMO RIBEIRO

ADVOGADO(A) : DR.(*) DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 27/09/2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AG-ROAR-12027/204-000-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

AGRAVADO : ELETROPULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

D E C I S Ã O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 353/356, complementado pelo de fls. 362/364, negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória interposto por José Pereira.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 368/374 interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT. Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-SS-186235/2007-000-00-00.3TST**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
REQUERIDO : PLÍNIO GEVEIZER PODOLAN
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para que conste como requerente: União, requerido: Plínio Geveizer Podolan, e autoridade coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A União requer a suspensão da execução da decisão concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 250/2007-000-23-00.8, impetrado por Plínio Geveizer Podolan, no qual há notícia de que foi assegurada a participação do impetrante nas próximas fases do concurso para o ingresso no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e a subsequente reserva da vaga, se aprovado, afastada a aplicação da Resolução n.º 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução n.º 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o § 2º do art. 256 do Regimento Interno do TST, a suspensão de segurança vigora enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitir em julgado.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, pois a Requerente não trouxe nenhum elemento que indique ter havido a interposição de recurso contra a decisão concessiva de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tampouco que esse recurso tenha sido admitido.

Logo, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que providencie a juntada da cópia do recurso ordinário interposto e do respectivo despacho de admissibilidade.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ED-ROAG - 105/2003-000-22-40.4

EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-521/2005-000-12-00.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERREIRA

D E C I S Ã O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 276/280, complementado pelo de fls. 319/322, negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul.

Inconformado, o embargante, por intermédio da petição de fls. 332/339 interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução n.º 140, que edita a Instrução Normativa n.º 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I**INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseja cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III**SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-1.246/2002-079-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BUCK TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AVEZU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI

*** Processo com o julgamento suspenso em 18/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

O processo constante deste aditamento que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 9 de outubro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-22/2006-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VALDEMAR CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDA : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR.ª AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

PROCESSO : A-ROMS-40/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JEFERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA E DR. CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCILIO
AGRAVADO : VALDINEY GUADAIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
AGRAVADO : JORGE DO NASCIMENTO

PROCESSO : ROMS-65/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PAULO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA
RECORRIDO : HOSPITAL AMECOR LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
PROCESSO : A-ROAR-110/2005-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BOAVENTURA NUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLUFF



PROCESSO : ROAR-144/2006-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-849/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROMS-1.810/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GERALDO RABELO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	AGRAVADO : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRIDA : LIANE SPECKE DA SILVA	PROCESSO : AIRO-1.921/2004-000-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-183/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE : CHAVES & AMORIM DE FRANCA LTDA. - ME
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS	PROCESSO : ROMS-878/2004-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. NIVALDO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ANA LETÍCIA FELLER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
RECORRIDA : RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	RECORRENTES : CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA	PROCESSO : ROAR-2.344/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-230/2005-000-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA MELLO SANCHEZ
RECORRENTE : JOSÉ ERNANE MESQUITA DÓRIA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI	ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	PROCESSO : AG-ROAR-998/2005-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDA : UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE : BANCO BANE B S.A.	PROCESSO : ROAA-2.863/2002-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : A-ROAR-290/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE : ELÍSIO DE JESUS NEVES	ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	PROCESSO : ROAG-1.019/2006-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA : POLETTI MAMEDES BLOCH
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ VILA BENEYTO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	RECORRIDA : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : ROAR-377/2005-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES	RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO COUTINHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : FABIANO BARBOSA GOMES DA SILVA	PROCESSO : ROAR-6.054/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMPANATTI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRO-1.298/2006-000-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA MATHEUS DA SILVA	RECORRIDO : PAULO DE MORAES BARROS
PROCESSO : ROAR-391/2006-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO(A) : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.	rocesso: ROAR-6.205/2005-909-09-00-3 TRT da 9a. Região
RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS E OUTROS	ADVOGADA : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA	PROCESSO : ROAR-1.413/2004-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDA : THEREZA DE JESUS DE LIMA
PROCESSO : A-ROAR-456/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDOS : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR-1.413/2004-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO : ROMS-463/2006-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	RECORRIDOS : ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO	PROCESSO : RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDA : CARLA DI POGGIO SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO : ROAR-1.421/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO : ROMS-703/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN	RECORRIDOS : ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR.ª MARISE HELENA LAUX	PROCESSO : RXOF E ROAR-10.143/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : FERNANDO GARCIA CALDAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	AGRAVANTE : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PROCESSO : RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDA : MARIA ROSA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : ROMS-11.553/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA : DR.ª KATARINA ROCHA BRANDÃO	PROCESSO : ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : JOSEMAR DONATO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	AGRAVANTE : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : ROAG-732/2006-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª DANIELE COLOGNI	AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDOS : ELIEL ROVEDER E OUTRO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	PROCESSO : ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
	RECORRENTE : LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
	RECORRIDO : ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES	AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR. ITAMAR SANTO FREITAS	PROCESSO : ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDA : FAZENDA FAROL DO ALBARDÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	RECORRIDA : FAZENDA FIGUEIRA	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RECORRIDA : FAZENDA EUCALIPTO	ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
		RECORRIDO : JOÃO ROBERTO MENDES
		ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
		AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : A-ROMS-12.369/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

PROCESSO : ROMS-12.756/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RICARDO SANTOS CHIMENTI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LIBERAL STEGUN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO : ROMS-13.671/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RAUL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CORRÊA MINHOTO
RECORRIDO : SÉRGIO GOTUZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOTUZO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO : ROAR-55.427/2001-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADOS : DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA, DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª ELAINE LOUZADA BARBOSA

PROCESSO : AC-165.961/2006-000-00-03
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORES : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
RÉU : GILVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

PROCESSO : AR-174.989/2006-000-00-03
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉUS : CARLOS ERNESTO DE QUEIRÓZ MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA E DR. CARLO PONZI

PROCESSO : AR-176.316/2006-000-00-01
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REVISOR : JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AUTORA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : JOSÉ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADOS : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA E DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

PROCESSO : AC-182.579/2007-000-00-02
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-MS-185.099/2007-000-00-03
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGRAVADO : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : AC-185.580/2007-000-00-06
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RÉ : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR-359.884/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HECTOR HUGO TORRES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO E DR.ª YARA SUELI LANG

PROCESSO : ROAR-773.998/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SAULE LUIZ PASTRE
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL DE VIDAL RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

PROCESSO : ROAR-807.102/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SAUNCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-159.505/2005-000-00-00.1TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E ENEIDA DE VARGAS E

Bernardes

RÉU : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

Notifique-se o Banco do Brasil para que forneça, no prazo de dez dias, o novo endereço do réu - BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA -, tendo em vista que a correspondência encaminhando o Ofício nº Set1-478/2006, para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, enviada para o endereço constante da inicial, foi devolvida pelos Correios, por mudança de endereço. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST--./TRT - A REGIÃO PROC. Nº TST-AC-186215/2007-000-00-04

AUTOR : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA M. T. VARELLA
RÉUS : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO E OUTRO

DESPACHO

A LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01448-2005-049-02-00.9, em que foi concedida tutela antecipada para a imediata anotação na CTPS do ora réu, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como requer o sobrestamento da execução provisória em curso, com a suspensão dos efeitos do mandado de penhora e avaliação expedido.

Trata-se de cautelar que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Ação Cautelar nº 186214/2007-000-00-04.

Dessa forma, **julgo extingo** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-186214/2007-000-00-04

AUTOR : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA M.T. VARELLA
RÉUS : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO E OUTRO

DESPACHO

A LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01448-2005-049-02-00.9, em que foi concedida tutela antecipada para a imediata anotação na CTPS do ora réu, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como requer o sobrestamento da execução provisória em curso, com a suspensão dos efeitos da mandado de penhora e avaliação expedido.

A Requerente interpôs Recurso Ordinário contra a sentença de primeiro grau, o qual foi julgado parcialmente procedente, somente para proceder à exclusão da condenação em horas extras e em litigância de má-fé. Foram opostos Embargos Declaratórios, que foram acolhidos, parcialmente, para fazer consignar a condenação no importe de R\$13.776,92 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), mantida a tutela antecipada.

Inconformada, a Requerente interpôs Recurso de Revista (cópia às fls. 57 e seguintes) impugnando a antecipação de tutela concedida em obrigação de fazer, bem como a aplicação da multa diária para o seu não-cumprimento, em razão de sua ilegalidade e falta de amparo legal, bem como a ilegalidade do valor da multa diária consignada.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contra o despacho denegatório foi interposto Agravo de Instrumento (cópia às fls. 82 e seguintes), o qual foi enviado em 31-08-2007 para o TST, conforme documento anexado a fl. 103.

Alega que, iniciada a execução provisória da multa pela não-anotação da CTPS do réu, foi efetuado e homologado o cálculo pelo juízo de execução, no montante de R\$565.880,88 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), conforme documento de fl. 105. Aduz que, em 27-08-2007, foi expedido o Mandado de Penhora e Avaliação, conforme consta dos autos da Carta de Sentença Provisória (fl. 106).

Destaque-se que a CTPS foi apresentada à Vara em 04/05/2007, conforme consta do documento de fls. 120.

A presente Ação Cautelar foi a mim distribuída por dependência com o Processo nº TST-ROAC-72/2005.

Registre-se que o Recurso de Revista, na questão relativa à obrigação de fazer - anotação na CTPS - multa pecuniária, está fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do artigo 39, § 1º, da CLT.

O § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, mediante medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, se verificada a probabilidade de seu provimento.

O deferimento da pretensão liminar depende, assim, da presença de **fumus boni iuris** que, na hipótese, é a probabilidade de se dar provimento do Agravo de Instrumento e posterior conhecimento e provimento do Recurso de Revista, assim como do periculum in mora.

Esta Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa obrigação de fazer não comporta a anotação na CTPS, porque não transitado em julgado o mérito, não havendo como se restituir as partes ao **status quo**, em caso de reforma posterior da decisão.

Sob esse prisma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise do Recurso de Revista, tem-se que a matéria relativa à anotação na CTPS - obrigação de fazer - multa por descumprimento ser controvertida, com posições conflitantes na Jurisprudência, caracteriza, portanto, o **fumus boni iuris**.

Verifica-se, outrossim, o **periculum in mora**, pela impossibilidade de reversão, uma vez que se encontra em curso a execução provisória.

Considerando a possibilidade de, estando em curso a execução provisória e haver constrição judicial ao patrimônio do autor com difícil reparação na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento e posterior conhecimento e provimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, defiro a liminar, **inaudita altera parte**, para dar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ainda não autuado neste Tribunal, referente ao Processo nº 01448-2005-049-02-00.9, até o julgamento final do recurso, com o conseqüente sobrestamento da execução provisória.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator



COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-149707/2004-000-00-00.4 11ª REGIÃO

AUTOR : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 RÉU : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, concluindo fazer jus o reclamante à estabilidade provisória pelo exercício de cargo de dirigente sindical, após considerar desnecessária a comunicação prévia ao empregador, mas observado o disposto no § 5º do artigo 543 da CLT, respeitada a unicidade sindical e inexistente renúncia tácita do mandato.

Pretendeu a reclamada Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a determinação de reintegração do empregado em face de estabilidade sindical.

Mediante o r. despacho de fls. 354-355, de lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência, foi negado o pedido de concessão de liminar.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 358-372), reiterando o pedido de efeito suspensivo relativo à decisão determinadora de reintegração do empregado, ao insistir na existência de plausibilidade e do perigo na demora da outorga da prestação jurisdicional.

Ao agravo regimental foi negado provimento, por meio do v. acórdão de fls. 379-381, ensejando a oposição de embargos de declaração pela reclamada (fls. 386-389), que foram rejeitados, conforme a r. decisão de fls. 392-393.

Após citação, o requerido, Claudemir Lopes Pereira, ofereceu contestação às fls. 407-412.

Por meio do r. despacho de fls. 464, foi determinada a baixa dos autos e arquivamento, em caso de inexistência de recurso à r. decisão proferida em embargos de declaração.

Os autos foram reautuados, para fazer constar como autora Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. e como réu Claudemir Lopes Pereira, diante da inexistência de recurso contra a decisão de embargos de declaração, e após foram conclusos ao Relator, em face do pedido de julgamento do mérito da ação cautelar, conforme certidão de fls. 465.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 15/8/2007, por unanimidade, não conheceram do recurso de revista em sua integralidade, porque não demonstrada violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial apta a impulsionar o conhecimento do recurso.

É o que se constata do julgamento do **RR-21138/2003-008-11-00.4** publicado no Diário de Justiça de 31/8/2007, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.903/2003-016-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO
 EMBARGADO : FÁBIO TURCHIARI
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração, opostos a fls. 118/120, contêm pretensão modificativa do acórdão de fls. 114/116, no tocante à condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

JUÍZA CONVOCADA RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.276/2003-003-06-40.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO : JOSÉ EUGÊNIO PACELI FILGUEIRAS LUCKWU
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Reclamada, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-AIRR - 253/2005-009-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MURILO MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR - 751/2002-381-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 751/2002-1

AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO MALTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : ED-AIRR - 751/2002-381-02-41.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 751/2002-9

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO MALTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO

PROCESSO : ED-RR - 894/2005-465-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

PROCESSO : ED-RR - 1125/2003-461-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BERNARDINO SCALÉA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : ED-AIRR - 2349/1996-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : ENOQUE RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ED-AIRR - 2393/2002-315-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON CÂNDIDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANDREAS JOHANNES GÜNZEL
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO

PROCESSO : ED-RR - 2602/1998-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESSIONE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO APARECIDO VICENTE

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR E RR - 16279/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : ED-RR - 726073/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

Brasília, 01 de outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - Quinta Turma

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 24/2006-001-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA STELA DO AMARAL PAIVA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LIMA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 24/2006-001-22-41.6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA STELA DO AMARAL PAIVA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LIMA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

PROCESSO : RR - 37/2006-108-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-9
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-1

RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : AIRR - 37/2006-108-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-1
 Complemento: Corre Junto com RR - 37/2006-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 52/2006-002-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARIOLANDO AIRES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR - 279/2005-112-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : NEYDE PENITENTE TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 313/2005-005-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : EVANILTON SANTOS SILVINO
 ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 315/2004-094-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 315/2004-8

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO JOSÉ RÖHDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 318/2005-017-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEJAMIM FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 384/2006-003-14-40.1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 635/2005-121-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLICÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 682/2005-020-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 701/2001-131-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2001-1

AGRAVANTE(S) : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 999/2004-022-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

PROCESSO : RR - 1057/2004-074-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ BODO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR - 1174/2005-016-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : DIVANY ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1355/2005-007-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIRTON FERREIRA DO MONTE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

PROCESSO : AIRR - 1357/2005-003-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : IARA HORTÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Brasília, 01 de outubro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRE 27891/2007-000-99-00.6 (RR 1017/2004-008-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : JAIME CAMELO DA ROCHA
: AO DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

2. PROCESSO: AIRE 27982/2007-000-99-00.1 (AIRR 770/2002-026-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADELMAR PINHEIRO SILVA
: AO DR. GILBERTO BARRETA
AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES GOUVEIA
: AO DR. ALCY BORGES LIRA

3. PROCESSO: AIRE 28031/2007-000-99-00.0 (AIRR 1924/2001-031-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
: AO PROCURADOR DR. MAURO GUIMARÃES

4. PROCESSO: AIRE 28120/2007-000-99-00.6 (RR 1017/2004-008-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : JAIME CAMELO DA ROCHA
: AO DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO(À) AGRAVADO(A)

5. PROCESSO: AIRE 28634/2007-000-99-00.1 (AIRR 655/1998-069-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO MENEGON
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

6. PROCESSO: AIRE 28642/2007-000-99-00.8 (AIRR 755529/2001.8 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MACHADO
: À DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

7. PROCESSO: AIRE 28650/2007-000-99-00.4 (AIRR 1574/1986-005-08-43.5 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO(À) AGRAVADO(A)

8. PROCESSO: AIRE 28698/2007-000-99-00.2 (AIRR 221/2004-004-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DORIAS RESPLANDES ALMEIDA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
: AO(À) AGRAVADO(A)

9. PROCESSO: AIRE 28699/2007-000-99-00.7 (AIRR 264/2003-012-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
: À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

10. PROCESSO: AIRE 28725/2007-000-99-00.7 (AIRR 1031/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

11. PROCESSO: AIRE 28752/2007-000-99-00.0 (ROAR 846/2004-000-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
AGRAVADO(S) : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE DEUS
: AO DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

12. PROCESSO: AIRE 28851/2007-000-99-00.1 (RR 703211/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

13. PROCESSO: AIRE 29098/2007-000-99-00.1 (AIRR 796/2001-301-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARILEI SILVACKY DA SILVA
: AO DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

14. PROCESSO: AIRE 29123/2007-000-99-00.7 (AIRR 266/2004-013-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
: À DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

15. PROCESSO: AIRE 29183/2007-000-99-00.0 (AIRR 1866/2003-231-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES DA SILVA
: AO DR. JOSÉ RENATO COYADO

16. PROCESSO: AIRE 29184/2007-000-99-00.4 (AIRR 62793/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES
: AO DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO

17. PROCESSO: AIRE 29189/2007-000-99-00.7 (RR 2860/2001-031-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : VÂNIO DE ALMEIDA
: AO DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MOVELTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

18. PROCESSO: AIRE 29196/2007-000-99-00.9 (RR 10569/2003-011-20-40.3 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

19. PROCESSO: AIRE 29200/2007-000-99-00.9 (AIRR 106838/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SIDNEY FERREIRA

20. PROCESSO: AIRE 29276/2007-000-99-00.4 (AIRR 268/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

21. PROCESSO: AIRE 29278/2007-000-99-00.3 (AIRR 154/1997-443-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO MACUCO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAES PRIETO
: AO(À) AGRAVADO(A)

22. PROCESSO: AIRE 29281/2007-000-99-00.7 (AIRR 366/2002-291-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ZELI OLIVEIRA PEREIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)

23. PROCESSO: AIRE 29323/2007-000-99-00.0 (AIRR 1688/2003-099-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
: AO DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

24. PROCESSO: AIRE 29346/2007-000-99-00.4 (RR 3046/1999-262-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA
: À DRA. ANA LÚCIA SALARO



- 25. PROCESSO: AIRE 29347/2007-000-99-00.9 (RR 675176/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO AMORIM COSTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ
 : AO DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 26. PROCESSO: AIRE 29381/2007-000-99-00.3 (AIRR 47287/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 27. PROCESSO: AIRE 29384/2007-000-99-00.7 (RR 677977/2000.7 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 28. PROCESSO: AIRE 29395/2007-000-99-00.7 (AIRR 80247/2003-561-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
 AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 : AO DR. MARCOS LUÍZ AGOSTINI
 AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 : AO DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
- 29. PROCESSO: AIRE 29401/2007-000-99-00.6 (AIRR 1173/2004-084-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
 AGRAVADO(S) : G.R.M. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 30. PROCESSO: AIRE 29448/2007-000-99-00.0 (RR 629244/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 AGRAVADO(S) : ALCINO JOSÉ E OUTROS
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 31. PROCESSO: AIRE 29456/2007-000-99-00.6 (AIRR 51177/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 32. PROCESSO: AIRE 29474/2007-000-99-00.8 (AIRR 32/2002-015-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLA DE OLIVEIRA SOARES
 : AO DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE
- 33. PROCESSO: AIRE 29488/2007-000-99-00.1 (RR 454549/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENRO
 : AO DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 : AO PROCURADOR DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
- 34. PROCESSO: AIRE 29504/2007-000-99-00.6 (RR 718977/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 AGRAVADO(S) : ABRÃO ROQUE DA SILVA
 : AO DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
- 35. PROCESSO: AIRE 29506/2007-000-99-00.5 (ROMS 741388/2001.8 - TRT 24ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
 AGRAVADO(S) : AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR
 : AO DR. LEONARDO ELY
 AGRAVADO(S) : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
 : AO DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO
- 36. PROCESSO: AIRE 29511/2007-000-99-00.8 (AIRR 1128/2002-079-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 37. PROCESSO: AIRE 29513/2007-000-99-00.7 (AIRR 84639/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO TOHORU FUKINO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 38. PROCESSO: AIRE 29520/2007-000-99-00.9 (AIRR 5029/2002-030-12-40.9 - TRT 12ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ARINS
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF
- 39. PROCESSO: AIRE 29528/2007-000-99-00.5 (RR 638409/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 40. PROCESSO: AIRE 29537/2007-000-99-00.6 (RR 536802/1999.0 - TRT 20ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 41. PROCESSO: AIRE 29540/2007-000-99-00.0 (AIRR 241/2004-014-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 42. PROCESSO: AIRE 29555/2007-000-99-00.8 (RR 987/2003-012-18-00.5 - TRT 18ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA
 : AO DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
- 43. PROCESSO: AIRE 29566/2007-000-99-00.8 (AIRR 64/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 44. PROCESSO: AIRE 29568/2007-000-99-00.7 (RR 682948/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 45. PROCESSO: AIRE 29569/2007-000-99-00.1 (AIRR 288/2004-007-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 46. PROCESSO: AIRE 29571/2007-000-99-00.0 (AIRR 1267/1992-004-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA
 : À DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
- 47. PROCESSO: AIRE 29572/2007-000-99-00.5 (AIRR 1253/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 48. PROCESSO: AIRE 29589/2007-000-99-00.2 (RR 596311/1999.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SALETE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 : AO DR. JORGE DAGOSTIN
- 49. PROCESSO: AIRE 29601/2007-000-99-00.9 (AIRR 2663/1999-432-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VAROLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 : AO DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
- 50. PROCESSO: AIRE 29608/2007-000-99-00.0 (AIRO 1408/2003-000-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOTA SCHOTT
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 51. PROCESSO: AIRE 29610/2007-000-99-00.0 (RR 1513/2002-431-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
- 52. PROCESSO: AIRE 29614/2007-000-99-00.8 (RR 1837/2002-075-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI
 : AO DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
- 53. PROCESSO: AIRE 29617/2007-000-99-00.1 (AIRR 1800/2000-046-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO
 : AO DR. ARI RIBERTO SIVIERO
- 54. PROCESSO: AIRE 29618/2007-000-99-00.6 (AIRR 862/2003-050-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
 : AO DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL
- 55. PROCESSO: AIRE 29619/2007-000-99-00.0 (AIRR 259/2003-041-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
 : À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
- 56. PROCESSO: AIRE 29620/2007-000-99-00.5 (AIRR 269/2005-001-08-41.9 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 AGRAVADO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
 : AO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
- 57. PROCESSO: AIRE 29621/2007-000-99-00.0 (AIRR 566/2005-051-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD
 : À DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
- 58. PROCESSO: AIRE 29622/2007-000-99-00.4 (AIRR 1018/2003-087-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 AGRAVADO(S) : VINÍCIO LOPES
 : AO DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS
- 59. PROCESSO: AIRE 29623/2007-000-99-00.9 (AIRR 281/2005-027-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

- 60. PROCESSO: AIRE 29624/2007-000-99-00.3 (AIRR 693/2005-010-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
- 61. PROCESSO: AIRE 29625/2007-000-99-00.8 (AIRR 761/1992-018-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVADO(S) : JANE NUNES DOS SANTOS
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 62. PROCESSO: AIRE 29626/2007-000-99-00.2 (RR 411466/1997.1 - TRT 20ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
: AO DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
- 63. PROCESSO: AIRE 29627/2007-000-99-00.7 (RR 510169/1998.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS
: AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
- 64. PROCESSO: AIRE 29628/2007-000-99-00.1 (AIRR 70126/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DÉRCIO GIL
: AO DR. ELIAS DE PAIVA
- 65. PROCESSO: AIRE 29629/2007-000-99-00.6 (RR 540/2003-024-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MARTINS
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 66. PROCESSO: AIRE 29632/2007-000-99-00.0 (AIRR 53/2000-101-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GRISOLDI
: AO DR. RENÉ DOS SANTOS
- 67. PROCESSO: AIRE 29633/2007-000-99-00.4 (AIRR 1634/2004-053-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
: AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
- 68. PROCESSO: AIRE 29634/2007-000-99-00.9 (AIRR 782/2005-005-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GERSON WIZ CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
- 69. PROCESSO: AIRE 29635/2007-000-99-00.3 (RR 511/2003-022-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
: À DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
- 70. PROCESSO: AIRE 29636/2007-000-99-00.8 (AIRR 628/2004-064-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
- 71. PROCESSO: AIRE 29637/2007-000-99-00.2 (AIRR 630/1997-109-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SAID TÓTARO
: AO DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
- 72. PROCESSO: AIRE 29638/2007-000-99-00.7 (AIRR 419/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ATAÍDE BARBOSA E OUTROS
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 73. PROCESSO: AIRE 29639/2007-000-99-00.1 (RR 635135/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG
- 74. PROCESSO: AIRE 29640/2007-000-99-00.6 (RR 671287/2000.5 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ELY ROBERTO DA COSTA
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 75. PROCESSO: AIRE 29641/2007-000-99-00.0 (AIRR 2697/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA
: AO DR. RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE
- 76. PROCESSO: AIRE 29643/2007-000-99-00.0 (RR 4480/2002-900-14-00.5 - TRT 14ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
: À PROCURADORA DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
- 77. PROCESSO: AIRE 29644/2007-000-99-00.4 (RR 3344/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
: À DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA
- 78. PROCESSO: AIRE 29645/2007-000-99-00.9 (AIRR 449/2002-087-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO ROCHA
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 79. PROCESSO: AIRE 29646/2007-000-99-00.3 (RR 716001/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO BATISTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 80. PROCESSO: AIRE 29647/2007-000-99-00.8 (RR 800790/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 81. PROCESSO: AIRE 29648/2007-000-99-00.2 (RR 719881/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
: À DRA. HELENA SÁ
- 82. PROCESSO: AIRE 29649/2007-000-99-00.7 (RR 722614/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DIMAR OLIVEIRA COLEM
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 83. PROCESSO: AIRE 29650/2007-000-99-00.1 (AIRR 1046/2005-020-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : KUMMEL & KUMMEL S ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTUNES VAZ
: AO DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
- 84. PROCESSO: AIRE 29651/2007-000-99-00.6 (AIRR 738/2005-015-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : NELSON LUCIANO FLORES ASSIS
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
: À DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
- 85. PROCESSO: AIRE 29652/2007-000-99-00.0 (RR 124573/2004-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
: AO DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
- 86. PROCESSO: AIRE 29653/2007-000-99-00.5 (RR 745371/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MELO
: À DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
- 87. PROCESSO: AIRE 29654/2007-000-99-00.0 (RR 747812/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
: À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
- 88. PROCESSO: AIRE 29655/2007-000-99-00.4 (RR 747814/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ FILHO
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO
- 89. PROCESSO: AIRE 29656/2007-000-99-00.9 (RR 747839/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 90. PROCESSO: AIRE 29657/2007-000-99-00.3 (RR 724631/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLEBER MARQUES DA ROCHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 91. PROCESSO: AIRE 29658/2007-000-99-00.8 (RR 720728/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 92. PROCESSO: AIRE 29659/2007-000-99-00.2 (RR 754758/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 93. PROCESSO: AIRE 29660/2007-000-99-00.7 (RR 749882/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CELINO MOREIRA DE AGUIAR
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 94. PROCESSO: AIRE 29661/2007-000-99-00.1 (AIRR E RR 730188/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAREZ CRISPIM
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 95. PROCESSO: AIRE 29662/2007-000-99-00.6 (RR 725730/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 96. PROCESSO: AIRE 29663/2007-000-99-00.0 (RR 724634/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COELHO FERNANDES
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 97. PROCESSO: AIRE 29664/2007-000-99-00.5 (RR 746613/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 98. PROCESSO: AIRE 29665/2007-000-99-00.0 (RR 741624/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 99. PROCESSO: AIRE 29666/2007-000-99-00.4 (RR 724630/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO SABINO DOS REIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 100. PROCESSO: AIRE 29667/2007-000-99-00.9 (RR 809591/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DIAS
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 101. PROCESSO: AIRE 29668/2007-000-99-00.3 (RR 715841/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE LUCAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 102. PROCESSO: AIRE 29669/2007-000-99-00.8 (RR 747779/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



<p>103. PROCESSO: AIRE 29670/2007-000-99-00.2 (RR 757623/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JUAIR LUIZ CARNEIRO : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA</p>	<p>117. PROCESSO: AIRE 29685/2007-000-99-00.0 (RR 733744/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MOACIR FERNANDES DE SOUZA : À DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN</p>	<p>130. PROCESSO: AIRE 29700/2007-000-99-00.0 (RR 454549/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENRO : AO DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA AGRAVADO(S) : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA : À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES</p>
<p>104. PROCESSO: AIRE 29671/2007-000-99-00.7 (RR 640699/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NICOLAU : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>118. PROCESSO: AIRE 29686/2007-000-99-00.5 (RR 689553/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>131. PROCESSO: AIRE 29702/2007-000-99-00.0 (RR 774104/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO</p>
<p>105. PROCESSO: AIRE 29672/2007-000-99-00.1 (RR 35681/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ORLANDO MARIA SILVA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES</p>	<p>119. PROCESSO: AIRE 29688/2007-000-99-00.4 (AIRR 551/1986-030-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>	<p>132. PROCESSO: AIRE 29703/2007-000-99-00.4 (AIRR 456/2003-059-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO</p>
<p>106. PROCESSO: AIRE 29673/2007-000-99-00.6 (RR 416014/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS : À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</p>	<p>120. PROCESSO: AIRE 29689/2007-000-99-00.9 (AIRR 868/2003-071-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ROBERTO CEBREIRO TROCHE : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON</p>	<p>133. PROCESSO: AIRE 29704/2007-000-99-00.9 (AIRR 53/2004-009-12-40.9 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES : AO DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>107. PROCESSO: AIRE 29674/2007-000-99-00.0 (ROMS 96536/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE AGRAVADO(S) : DORACI HASSE : AO DR. JORGE PINHEIRO CASTELO</p>	<p>121. PROCESSO: AIRE 29690/2007-000-99-00.3 (AIRR 782/2004-069-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : EDSON ARIAS : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA</p>	<p>134. PROCESSO: AIRE 29705/2007-000-99-00.3 (AIRR 1395/2001-116-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL : AO DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>108. PROCESSO: AIRE 29675/2007-000-99-00.5 (AIRR 925/2003-017-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA : AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO</p>	<p>122. PROCESSO: AIRE 29691/2007-000-99-00.8 (AIRR 1131/2005-132-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS : À DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA</p>	<p>135. PROCESSO: AIRE 29706/2007-000-99-00.8 (AIRR 1405/2004-010-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA : À DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA</p>
<p>109. PROCESSO: AIRE 29676/2007-000-99-00.0 (AIRR 908/2005-014-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : SUELI MARIA NUNES COSTA : À DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA</p>	<p>123. PROCESSO: AIRE 29692/2007-000-99-00.2 (RR 740/2003-003-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO E OUTRO : AO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN</p>	<p>136. PROCESSO: AIRE 29707/2007-000-99-00.2 (AIRR 200/1992-005-10-41.4 - TRT 10ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS : AO DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ</p>
<p>110. PROCESSO: AIRE 29677/2007-000-99-00.4 (AIRR 529/2004-051-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO : AO DR. NIZAR DA SILVA PINHEIRO</p>	<p>124. PROCESSO: AIRE 29693/2007-000-99-00.7 (AIRR 602/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ</p>	<p>137. PROCESSO: AIRE 29708/2007-000-99-00.7 (AIRR 1593/2004-115-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA. AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA : À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA</p>
<p>111. PROCESSO: AIRE 29678/2007-000-99-00.9 (AIRR 738431/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA : AO PROCURADOR DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR</p>	<p>125. PROCESSO: AIRE 29694/2007-000-99-00.1 (AIRR 947/1996-009-15-41.4 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO : À DRA. REGINA ELENA ROCHA</p>	<p>138. PROCESSO: AIRE 29709/2007-000-99-00.1 (RR 570533/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : HERMES GARCIA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA. : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS</p>
<p>112. PROCESSO: AIRE 29679/2007-000-99-00.3 (AIRR 90959/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA</p>	<p>126. PROCESSO: AIRE 29695/2007-000-99-00.6 (AIRR 1643/2003-095-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA</p>	<p>139. PROCESSO: AIRE 29710/2007-000-99-00.6 (AIRR 895/2005-115-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO : À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA</p>
<p>113. PROCESSO: AIRE 29680/2007-000-99-00.8 (RR 677982/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : JORGE BALDUINO LEONEL : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ</p>	<p>127. PROCESSO: AIRE 29696/2007-000-99-00.0 (RR 3214/2000-035-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO</p>	<p>140. PROCESSO: AIRE 29711/2007-000-99-00.0 (AIRR 1631/2004-115-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA. AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PERUSSI DA SILVA : À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA</p>
<p>114. PROCESSO: AIRE 29681/2007-000-99-00.2 (RR 717528/2000.0 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : CÉLIO OLMIRO RUFINO AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC : AO DR. LYCURGO LEITE NETO</p>	<p>128. PROCESSO: AIRE 29698/2007-000-99-00.0 (AIRR 2334/2002-014-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA SILVA SANTOS : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO</p>	<p>141. PROCESSO: AIRE 29712/2007-000-99-00.5 (AIRR 1249/2004-003-20-40.9 - TRT 20ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : DINORÁ FEITOSA E OUTROS AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>115. PROCESSO: AIRE 29683/2007-000-99-00.1 (RR 747785/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>129. PROCESSO: AIRE 29699/2007-000-99-00.4 (RR 619454/1999.1 - TRT 17ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : HELENA GOMES FONTANA : AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO</p>	<p>142. PROCESSO: AIRE 29713/2007-000-99-00.0 (RR 492056/1998.7 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS E OUTRO AGRAVADO(S) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</p>
<p>116. PROCESSO: AIRE 29684/2007-000-99-00.6 (RR 740552/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MAURI SEBASTIÃO DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>		

- 143. PROCESSO: AIRE 29714/2007-000-99-00.4 (AIRR 6849/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BUZANA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI
- 144. PROCESSO: AIRE 29715/2007-000-99-00.9 (AIRR 1720/2002-461-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LUISA ZAFFERRI GIUSTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 145. PROCESSO: AIRE 29716/2007-000-99-00.3 (AIRR 2535/2002-046-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA STELLA BATISTELLA
: AO DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
- 146. PROCESSO: AIRE 29717/2007-000-99-00.8 (RR 447/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 147. PROCESSO: AIRE 29718/2007-000-99-00.2 (RR 23/1994-404-14-00.5 - TRT 14ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
- 148. PROCESSO: AIRE 29719/2007-000-99-00.7 (RR 603/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 149. PROCESSO: AIRE 29720/2007-000-99-00.1 (AIRR 1414/1999-115-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 150. PROCESSO: AIRE 29721/2007-000-99-00.6 (AIRR 5520/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 151. PROCESSO: AIRE 29722/2007-000-99-00.0 (RR 574158/1999.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
AGRAVADO(S) : HELIO ROBERTO DA SILVA
: AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
- 152. PROCESSO: AIRE 29730/2007-000-99-00.7 (RR 51135/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ISAAC FERNANDES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 153. PROCESSO: AIRE 29733/2007-000-99-00.0 (AIRR 1296/2003-019-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
- 154. PROCESSO: AIRE 29734/2007-000-99-00.5 (AIRR 258/2004-059-19-40.2 - TRT 19ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : GÉRSO GONZAGA DA GRAÇA
: AO DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
- 155. PROCESSO: AIRE 29735/2007-000-99-00.0 (AIRR 451/2005-004-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO
: AO DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
- 156. PROCESSO: AIRE 29736/2007-000-99-00.4 (AIRR 911/2003-105-15-41.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
: AO DR. NELSON MEYER
- 157. PROCESSO: AIRE 29737/2007-000-99-00.9 (AIRR 2614/2003-066-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : OCASIONS HOTEL LTDA.
: À DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES
- 158. PROCESSO: AIRE 29738/2007-000-99-00.3 (AIRR 1173/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA
: AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
- 159. PROCESSO: AIRE 29739/2007-000-99-00.8 (RR 16815/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA REGINA CABREL
: AO DR. VALDIR BERGANTIN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
- 160. PROCESSO: AIRE 29740/2007-000-99-00.2 (AIRR 1978/2003-005-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO
: AO DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
- 161. PROCESSO: AIRE 29741/2007-000-99-00.7 (AIRR 873/2002-012-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE"
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 162. PROCESSO: AIRE 29742/2007-000-99-00.1 (AIRR 2116/2003-048-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
- 163. PROCESSO: AIRE 29744/2007-000-99-00.0 (AIRR 838/2003-105-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
: AO DR. NELSON MEYER
- 164. PROCESSO: AIRE 29745/2007-000-99-00.5 (AIRR 1054/2003-511-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCO PINHEIRO
: AO DR. JORGE LUIZ DE SOUZA
- 165. PROCESSO: AIRE 29746/2007-000-99-00.0 (AIRR 1673/2004-007-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 166. PROCESSO: AIRE 29747/2007-000-99-00.4 (AIRR 561/2005-089-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
AGRAVADO(S) : WILTON VIEIRA CHAVES
: AO DR. ARMANDO SALES FONSECA
- 167. PROCESSO: AIRE 29748/2007-000-99-00.9 (AIRR 1590/2003-313-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASSI
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
: AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
- 168. PROCESSO: AIRE 29750/2007-000-99-00.8 (AR 176435/2006-000-00-00.6 - TST)**
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 169. PROCESSO: AIRE 29751/2007-000-99-00.2 (AIRR 1336/2001-670-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉZAR CORRÊA
: AO DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
AGRAVADO(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 170. PROCESSO: AIRE 29752/2007-000-99-00.7 (AIRR 2286/2000-464-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 171. PROCESSO: AIRE 29753/2007-000-99-00.1 (AIRR 1799/2003-461-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES DA CRUZ
: AO DR. ADRIANO VULLIERME
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
: AO DR. JOSÉ GARCIA DIAS
- 172. PROCESSO: AIRE 29754/2007-000-99-00.6 (AIRR 739/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : LUIZA IRACEMA ANTUNES
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 173. PROCESSO: AIRE 29755/2007-000-99-00.0 (AIRR 61/2005-006-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 174. PROCESSO: AIRE 29756/2007-000-99-00.5 (AIRR 645/2005-086-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
- 175. PROCESSO: AIRE 29757/2007-000-99-00.0 (RR 982/2003-010-18-00.0 - TRT 18ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 176. PROCESSO: AIRE 29758/2007-000-99-00.4 (AIRR 1247/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 177. PROCESSO: AIRE 29759/2007-000-99-00.9 (ROAR 56/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
AGRAVADO(S) : DIONI MARIA ATTILIO
: AO DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
- 178. PROCESSO: AIRE 29760/2007-000-99-00.3 (AIRR 1901/2005-008-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 179. PROCESSO: AIRE 29761/2007-000-99-00.8 (AIRR 1656/2003-315-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
: AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**180. PROCESSO: AIRE 29762/2007-000-99-00.2 (RR 619/2003-253-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DIAS
 : AO DR. RODRIGO SILVA CALIL

181. PROCESSO: AIRE 29763/2007-000-99-00.7 (RR 510/2003-253-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
 : AO DR. LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES

182. PROCESSO: AIRE 29764/2007-000-99-00.1 (AIRR 620/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

183. PROCESSO: AIRE 29765/2007-000-99-00.6 (RR 601/2003-255-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

184. PROCESSO: AIRE 29766/2007-000-99-00.0 (RR 630/2003-253-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : JOSI DE ALMEIDA
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

185. PROCESSO: AIRE 29767/2007-000-99-00.5 (AIRR 1890/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : DARLY JACINTHO DA SILVA
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

186. PROCESSO: AIRE 29769/2007-000-99-00.4 (AIRR 2334/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PENA
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

187. PROCESSO: AIRE 29770/2007-000-99-00.9 (AIRR 96/2005-008-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALFREDO DE MORAES
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

188. PROCESSO: AIRE 29773/2007-000-99-00.2 (AIRR 1120/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

189. PROCESSO: AIRE 29774/2007-000-99-00.7 (RR 1519/2003-463-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

190. PROCESSO: AIRE 29775/2007-000-99-00.1 (AIRR 1508/2004-002-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : AILTON RAMOS DOS SANTOS
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

191. PROCESSO: AIRE 29776/2007-000-99-00.6 (AIRR 97/2005-006-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : GONÇALO ELIAS LEME
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

192. PROCESSO: AIRE 29777/2007-000-99-00.0 (RR 627/2003-254-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
 : À DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

193. PROCESSO: AIRE 29778/2007-000-99-00.5 (RR 726/2004-026-07-00.9 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AIUABA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
 : AO DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

194. PROCESSO: AIRE 29779/2007-000-99-00.0 (AIRR 1371/2004-004-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

195. PROCESSO: AIRE 29780/2007-000-99-00.4 (RR 2372/1996-004-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

196. PROCESSO: AIRE 29781/2007-000-99-00.9 (AIRR 866/2003-050-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 AGRAVADO(S) : IRIS JESSIE KUGELMAS
 : AO DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

197. PROCESSO: AIRE 29782/2007-000-99-00.3 (AIRR 131/2004-001-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOIER MAXIMIANO
 : AO DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

198. PROCESSO: AIRE 29783/2007-000-99-00.8 (AIRR 621/1999-314-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NELSON VIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
 : AO DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

199. PROCESSO: AIRE 29784/2007-000-99-00.2 (AIRR 2014/2000-053-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
 AGRAVADO(S) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

200. PROCESSO: AIRE 29785/2007-000-99-00.7 (RR 551/2003-252-02-01.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : MILTON GOMES DOS SANTOS
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

201. PROCESSO: AIRE 29786/2007-000-99-00.1 (RR 503/2003-255-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : NILZE VALÉRIO BATISTA
 : À DRA. DANIELLA FERNANDES APA

202. PROCESSO: AIRE 29787/2007-000-99-00.6 (AIRR 3731/2001-030-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LEILA CUNHA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 : AO DR. GERSON ROMEU BAUMER

203. PROCESSO: AIRE 29788/2007-000-99-00.0 (AIRR 1234/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 AGRAVADO(S) : JOÃO SCORZA NETO
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

204. PROCESSO: AIRE 29789/2007-000-99-00.5 (AIRR 420/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO
 : AO DR. MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA

205. PROCESSO: AIRE 29790/2007-000-99-00.0 (RR 931/2003-054-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO BLOIS E OUTROS
 : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

206. PROCESSO: AIRE 29791/2007-000-99-00.4 (RR 158/2001-462-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO
 : AO DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

207. PROCESSO: AIRE 29792/2007-000-99-00.9 (RR 1019/2003-443-02-01.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 AGRAVADO(S) : EDELSON DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. LUCIANO JESUS CARAM

208. PROCESSO: AIRE 29793/2007-000-99-00.3 (RR 1175/2003-013-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : OSCAR PRILIPS
 : AO DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

209. PROCESSO: AIRE 29794/2007-000-99-00.8 (RR 660/2003-029-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO
 : AO DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

210. PROCESSO: AIRE 29795/2007-000-99-00.2 (RXOF E ROAR 1171/2001-000-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 AGRAVADO(S) : ANSELMO MARTINS
 : AO(À) AGRAVADO(A)

211. PROCESSO: AIRE 29796/2007-000-99-00.7 (RR 997/2004-005-10-00.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LANUZA CARMONA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

212. PROCESSO: AIRE 29797/2007-000-99-00.1 (AIRR 7028/1998-651-09-40.8 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANINI
 : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

213. PROCESSO: AIRE 29798/2007-000-99-00.6 (RR 693779/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

214. PROCESSO: AIRE 29802/2007-000-99-00.6 (AIRR 333/2003-018-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : HERONDINA DA SILVA
 : À DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
 AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 : AO DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

215. PROCESSO: AIRE 29810/2007-000-99-00.2 (AIRR 4188/2004-036-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)

216. PROCESSO: AIRE 29811/2007-000-99-00.7 (AIRR 1170/2004-016-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PONTES
 : AO DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)

217. PROCESSO: AIRE 29812/2007-000-99-00.1 (AIRR 1268/2004-018-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAUJO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)

218. PROCESSO: AIRE 29813/2007-000-99-00.6 (AIRR 1394/2004-114-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : SUELI HELENA DE SOUZA
 : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

219. PROCESSO: AIRE 29816/2007-000-99-00.0 (RR 3355/2002-036-12-00.5 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
 : À DRA. ROGÉRIA DE MELO

220. PROCESSO: AIRE 29817/2007-000-99-00.4 (AIRR 887/2003-105-15-41.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FREDO
 : AO DR. NELSON MEYER

221. PROCESSO: AIRE 29818/2007-000-99-00.9 (AIRR 10/1997-751-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTENIR DA SILVA
 : AO DR. FERNANDO BEIRITH

- 222. PROCESSO: AIRE 29819/2007-000-99-00.3 (AIRR 729/2003-094-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : PASCHOAL GERALDO SCHETTINI
: AO DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
- 223. PROCESSO: AIRE 29820/2007-000-99-00.8 (RR 154267/2005-900-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : LEÔNIO DOS SANTOS BEZERRA
: AO DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
- 224. PROCESSO: AIRE 29821/2007-000-99-00.2 (RR 719985/2000.1 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
: À DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
: AO DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
- 225. PROCESSO: AIRE 29822/2007-000-99-00.7 (RR 762288/2001.3 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
: À DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
- 226. PROCESSO: AIRE 29823/2007-000-99-00.1 (RR 712619/2000.3 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 227. PROCESSO: AIRE 29824/2007-000-99-00.6 (RR 785428/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
: AO DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS
- 228. PROCESSO: AIRE 29825/2007-000-99-00.0 (AIRR 2013/2000-084-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 229. PROCESSO: AIRE 29826/2007-000-99-00.5 (AIRR 2676/1991-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
AGRAVADO(S) : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS
: AO DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
- 230. PROCESSO: AIRE 29827/2007-000-99-00.0 (AIRR 1451/2003-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
AGRAVADO(S) : CÉLIO MÁRIO BRITO
: AO DR. ROBSON FREITAS MELLO
- 231. PROCESSO: AIRE 29828/2007-000-99-00.4 (AIRR 1336/2003-049-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : DEISE CHRISTINO
: AO DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
- 232. PROCESSO: AIRE 29829/2007-000-99-00.9 (AIRR 2259/2000-028-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS
: À DRA. SHEILA GALI SILVA
- 233. PROCESSO: AIRE 29830/2007-000-99-00.3 (AIRR 1692/2000-012-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
: AO DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
- 234. PROCESSO: AIRE 29831/2007-000-99-00.8 (AIRR 915/2003-202-02-41.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : LINA GIUBBINI
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 235. PROCESSO: AIRE 29832/2007-000-99-00.2 (RR 87/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FARIAS DE LIMA
: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 236. PROCESSO: AIRE 29833/2007-000-99-00.7 (RR 1114/2003-099-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE
- 237. PROCESSO: AIRE 29835/2007-000-99-00.6 (AIRR 822/2004-083-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
: AO DR. ADILSON SANCHEZ
- 238. PROCESSO: AIRE 29836/2007-000-99-00.0 (AIRR 893/2003-055-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA
: AO DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
- 239. PROCESSO: AIRE 29837/2007-000-99-00.5 (AIRR 6855/1994-001-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : AVELINO RALDI
: À DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
- 240. PROCESSO: AIRE 29838/2007-000-99-00.0 (ROAG 1018/2004-000-11-40.5 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : ORTÊNCIA BARROS VIEIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 241. PROCESSO: AIRE 29839/2007-000-99-00.4 (RR 72941/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
: AO DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
- 242. PROCESSO: AIRE 29840/2007-000-99-00.9 (AIRR 27829/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ DE AGUILAR
: À DRA. ANA LÚCIA VIANNA
- 243. PROCESSO: AIRE 29841/2007-000-99-00.3 (AIRR 784114/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ALTINO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 244. PROCESSO: AIRE 29842/2007-000-99-00.8 (RODC 549931/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
: AO DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
- 245. PROCESSO: AIRE 29843/2007-000-99-00.2 (AIRR 1179/2003-053-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ADOLFO MAYER
: AO DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
- 246. PROCESSO: AIRE 29844/2007-000-99-00.7 (AIRR 774751/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 247. PROCESSO: AIRE 29845/2007-000-99-00.1 (AIRR 2495/2002-062-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO
: AO DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 248. PROCESSO: AIRE 29846/2007-000-99-00.6 (RR 617823/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EDGARD MATTOSO FAQUER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
- 249. PROCESSO: AIRE 29847/2007-000-99-00.0 (AIRR 703/1997-102-05-41.0 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : DETASA BAHIA S.A. - INDUSTRIAL
: À DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
- 250. PROCESSO: AIRE 29848/2007-000-99-00.5 (AIRR 22207/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
: AO DR. MARCELO HARTMANN
- 251. PROCESSO: AIRE 29852/2007-000-99-00.3 (AIRR 720/2003-291-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 252. PROCESSO: AIRE 29853/2007-000-99-00.8 (AIRR 332/2003-074-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KANG KANG LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 253. PROCESSO: AIRE 29854/2007-000-99-00.2 (AIRR 765/2005-005-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE PESSOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
- 254. PROCESSO: AIRE 29856/2007-000-99-00.1 (AIRR 17/2003-313-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS
: AO DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES
- 255. PROCESSO: AIRE 29857/2007-000-99-00.6 (AIRR 42415/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
: À DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA
- 256. PROCESSO: AIRE 29858/2007-000-99-00.0 (AIRR 1597/2003-077-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIG ESFHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA.
: À DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO
- 257. PROCESSO: AIRE 29860/2007-000-99-00.0 (AIRR 1772/2004-030-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME
: AO DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

**258. PROCESSO: AIRE 29861/2007-000-99-00.4 (AIRR 2919/2000-029-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : HOTEL KOLLINS LTDA.
: À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

259. PROCESSO: AIRE 29862/2007-000-99-00.9 (AIRR 739/2003-059-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
: AO DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

260. PROCESSO: AIRE 29863/2007-000-99-00.3 (AIRR 1361/2001-020-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : DANIJAR ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

261. PROCESSO: AIRE 29864/2007-000-99-00.8 (AIRR 1018/2002-332-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

262. PROCESSO: AIRE 29865/2007-000-99-00.2 (AIRR 1028/2002-332-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE 65 LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

263. PROCESSO: AIRE 29866/2007-000-99-00.7 (RR 803930/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIM LOPES DE MELO
: AO DR. RENATO EZEQUIEL

264. PROCESSO: AIRE 29867/2007-000-99-00.1 (AIRR 530/2003-034-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
: À DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

265. PROCESSO: AIRE 29868/2007-000-99-00.6 (AIRR 1495/2003-054-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO AFFONSO
: AO DR. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

266. PROCESSO: AIRE 29870/2007-000-99-00.5 (AIRR 56777/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA.
: AO DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL

267. PROCESSO: AIRE 29872/2007-000-99-00.4 (AIRR 785/2002-070-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

268. PROCESSO: AIRE 29873/2007-000-99-00.9 (AIRR 1389/2003-019-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ ERALDO PENA PAIM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

269. PROCESSO: AIRE 29874/2007-000-99-00.3 (AIRR 2151/2001-044-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PASTELARIA LAPIANA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

270. PROCESSO: AIRE 29875/2007-000-99-00.8 (AIRR 45205/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

271. PROCESSO: AIRE 29877/2007-000-99-00.7 (RR 439/2004-009-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. CINTIA TASHIRO

272. PROCESSO: AIRE 29878/2007-000-99-00.1 (AIRR 668/2003-491-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

273. PROCESSO: AIRE 29879/2007-000-99-00.6 (RR 1193/2003-465-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC LTDA.
: AO DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

274. PROCESSO: AIRE 29880/2007-000-99-00.0 (AIRR 2324/2003-026-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ROBERTA BLASIO PEREZ
: AO DR. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

275. PROCESSO: AIRE 29881/2007-000-99-00.5 (AIRR 1322/2000-053-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

276. PROCESSO: AIRE 29882/2007-000-99-00.0 (AIRR 57862/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA.
: AO DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

277. PROCESSO: AIRE 29883/2007-000-99-00.4 (AIRR 1335/1999-044-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE DO TIETÉ LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

278. PROCESSO: AIRE 29884/2007-000-99-00.9 (AIRR 2696/2003-021-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : J.J. SOUZA LANCHONETE LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

279. PROCESSO: AIRE 29885/2007-000-99-00.3 (AIRR 2012/2001-271-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME
: AO DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

280. PROCESSO: AIRE 29886/2007-000-99-00.8 (AIRR 847/2002-039-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
: AO DR. JOSÉ CARDOSO

281. PROCESSO: AIRE 29887/2007-000-99-00.2 (AIRR 44578/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JURACY FRANCISCA DE BEZERRA
: À DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

282. PROCESSO: AIRE 29888/2007-000-99-00.7 (AIRR 1054/2001-023-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
AGRAVADO(S) : WAGNER PLAMZ CÂNDIDO
: AO DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
: AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

283. PROCESSO: AIRE 29889/2007-000-99-00.1 (AIRR 272/2005-101-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA
: AO DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

284. PROCESSO: AIRE 29890/2007-000-99-00.6 (AIRR 263/2004-049-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)
: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
: AO DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

- 285. PROCESSO: AIRE 29891/2007-000-99-00.0 (RXOF E ROAR 3624/2001-000-07-00.0 - TRT 7ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA
: AO DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA
- 286. PROCESSO: AIRE 29892/2007-000-99-00.5 (AIRR 1792/2004-005-21-40.3 - TRT 21ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA
: AO DR. WALDIR LAURENTINO
- 287. PROCESSO: AIRE 29893/2007-000-99-00.0 (AIRR 76/1996-016-01-41.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
AGRAVADO(S) : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 288. PROCESSO: AIRE 29894/2007-000-99-00.4 (AIRR 288/1998-012-03-41.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO & RESENE REFORMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 289. PROCESSO: AIRE 29896/2007-000-99-00.3 (AIRR 21308/2004-010-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FUMIKO KURUMIYA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 290. PROCESSO: AIRE 29897/2007-000-99-00.8 (AIRR 4/2004-006-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES
: AO DR. FÁBIO LIMA FREIRE
- 291. PROCESSO: AIRE 29898/2007-000-99-00.2 (AIRR 1428/2004-009-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTENOR GALVÃO DE OLIVEIRA
: AO DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
- 292. PROCESSO: AIRE 29899/2007-000-99-00.7 (AIRR 839/2004-055-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ILSON ROCHA
: AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
- 293. PROCESSO: AIRE 29900/2007-000-99-00.3 (RR 623964/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : HERALDO CABRAL TÁVORA
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
- 294. PROCESSO: AIRE 29901/2007-000-99-00.8 (AIRR 985/2003-049-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
: AO DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
- 295. PROCESSO: AIRE 29902/2007-000-99-00.2 (AIRR 1227/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 296. PROCESSO: AIRE 29904/2007-000-99-00.1 (AIRR 2087/2005-034-12-40.9 - TRT 12ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS
: AO DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO
- 297. PROCESSO: AIRE 29905/2007-000-99-00.6 (AIRR 946/2003-031-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ISAURA MOREIRA DE MENEZES
: AO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
- 298. PROCESSO: AIRE 29909/2007-000-99-00.4 (AIRR 670/2006-010-08-40.8 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO
: À DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
- 299. PROCESSO: AIRE 29911/2007-000-99-00.3 (AIRR 1464/2002-117-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA MARTINS
: À DRA. SIMONE APARECIDA ROSA
- 300. PROCESSO: AIRE 29912/2007-000-99-00.8 (AIRR 652/2005-003-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LÁUREA BENITES DA SILVA
: À DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO
- 301. PROCESSO: AIRE 29913/2007-000-99-00.2 (AIRR 951/2005-001-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 302. PROCESSO: AIRE 29914/2007-000-99-00.7 (RR 5464/2002-906-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
- 303. PROCESSO: AIRE 29916/2007-000-99-00.6 (AIRR 1272/2004-015-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 304. PROCESSO: AIRE 29918/2007-000-99-00.5 (RR 719937/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 305. PROCESSO: AIRE 29919/2007-000-99-00.0 (RR 771270/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEU COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 306. PROCESSO: AIRE 29920/2007-000-99-00.4 (AIRR 1980/2004-092-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO REINALDO SILVA
: AO DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
- 307. PROCESSO: AIRE 29921/2007-000-99-00.9 (AIRR 121/2005-098-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
: AO DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
: À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
- 308. PROCESSO: AIRE 29923/2007-000-99-00.8 (AIRR 143/2003-011-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : IVALDO JOSÉ SOUZA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 309. PROCESSO: AIRE 29925/2007-000-99-00.7 (RR 623357/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
: AO DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
- 310. PROCESSO: AIRE 29926/2007-000-99-00.1 (AIRR 402/2004-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLEBER COELHO DE FARIA
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 311. PROCESSO: AIRE 29927/2007-000-99-00.6 (AIRR 413/2004-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WALLACE DA CUNHA BARRETO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 312. PROCESSO: AIRE 29931/2007-000-99-00.4 (AIRR 1216/2004-031-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E ECONOMIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROSA GALVÃO
: AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
- 313. PROCESSO: AIRE 29932/2007-000-99-00.9 (AIRR 681/2004-028-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 314. PROCESSO: AIRE 29935/2007-000-99-00.2 (AIRR 500/2004-003-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : IVALDO CLARET DE ARAÚJO
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
: À DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
- 315. PROCESSO: AIRE 29936/2007-000-99-00.7 (AIRR 1155/2002-029-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA
- 316. PROCESSO: AIRE 29937/2007-000-99-00.1 (AIRR 1168/2004-126-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JULIANA MILANEZ
: AO DR. JOÃO CARLOS MOTA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
: À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
- 317. PROCESSO: AIRE 29938/2007-000-99-00.6 (AIRR 761/2004-051-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 318. PROCESSO: AIRE 29939/2007-000-99-00.0 (AIRR 752/2006-013-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE MOREIRA DOS REIS
: À DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 319. PROCESSO: AIRE 29940/2007-000-99-00.5 (AIRR 1329/2003-002-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS
: AO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
- 320. PROCESSO: AIRE 29941/2007-000-99-00.0 (AIRR 934/2003-110-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA
: AO DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
- 321. PROCESSO: AIRE 29942/2007-000-99-00.4 (RR 714/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 322. PROCESSO: AIRE 29943/2007-000-99-00.9 (AIRR 2938/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA
: AO DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA
- 323. PROCESSO: AIRE 29944/2007-000-99-00.3 (AIRR 943/2003-462-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
: AO DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S) : EMTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
: AO DR. JOSÉ GARCIA DIAS
- 324. PROCESSO: AIRE 29945/2007-000-99-00.8 (RR 1310/2003-011-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : VALDELES DA BRANCA E OUTROS
: AO DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA
- 325. PROCESSO: AIRE 29946/2007-000-99-00.2 (AIRR 1229/1992-004-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
: AO PROCURADOR DR. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
- 326. PROCESSO: AIRE 29947/2007-000-99-00.7 (RR 373/2003-252-02-01.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
- 327. PROCESSO: AIRE 29948/2007-000-99-00.1 (AIRR 361/2004-092-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE SOUZA
: À DRA. FABIANA DANIEL MORALES
- 328. PROCESSO: AIRE 29950/2007-000-99-00.0 (AIRR 1187/2002-301-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA DA SILVA
: AO DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
: AO(À) AGRAVADO(A)



- 329. PROCESSO: AIRE 29952/2007-000-99-00.0 (AIRR 59705/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 AGRAVADO(S) : DENISAR DE GUSMÃO
 : À DRA. LIA BARTELLE
- 330. PROCESSO: AIRE 29953/2007-000-99-00.4 (AIRO 12833/2003-000-02-02.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 : AO DR. EDILSON SÃO LEANDRO
- 331. PROCESSO: AIRE 29955/2007-000-99-00.3 (AIRR 1679/2003-110-08-43.0 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : EDMILTON ALCIDES GALINDO
 : AO DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
 : À DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 : À DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
 : À DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
- 332. PROCESSO: AIRE 29956/2007-000-99-00.8 (RR 636881/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO ZAVALIK
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 : AO DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
- 333. PROCESSO: AIRE 29958/2007-000-99-00.7 (RR 1102/2003-446-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 : AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
- 334. PROCESSO: AIRE 29959/2007-000-99-00.1 (RR 90134/1995-203-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 : AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- 335. PROCESSO: AIRE 29960/2007-000-99-00.6 (AIRR 58628/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CAMARGO
 : AO DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 336. PROCESSO: AIRE 29963/2007-000-99-00.0 (AIRR 531/2004-631-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA DUTRA
 : AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
- 337. PROCESSO: AIRE 29964/2007-000-99-00.4 (AIRR 2791/2001-030-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DO CARMO
 : AO DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA
- 338. PROCESSO: AIRE 29965/2007-000-99-00.9 (AIRR 527/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 : AO DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
 : AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
- 339. PROCESSO: AIRE 29966/2007-000-99-00.3 (RR 1314/2003-005-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA
 : AO DR. JAIR EDUARDO LELIS
- 340. PROCESSO: AIRE 29967/2007-000-99-00.8 (AIRR 922/2003-060-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
 : À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
- 341. PROCESSO: AIRE 29968/2007-000-99-00.2 (RR 853/2003-013-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO
 : À DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA
- 342. PROCESSO: AIRE 29969/2007-000-99-00.7 (AIRR 952/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : DIVALMIR DE CARVALHO
 : À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 343. PROCESSO: AIRE 29970/2007-000-99-00.1 (RR 901/2003-068-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR PINTO NETTO
 : AO DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
- 344. PROCESSO: AIRE 29971/2007-000-99-00.6 (AIRR 1227/2003-302-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
 : À DRA. DENISE NUNES DE MOURA
- 345. PROCESSO: AIRE 29972/2007-000-99-00.0 (AIRR 1050/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO MATTEDI
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 346. PROCESSO: AIRE 29973/2007-000-99-00.5 (AIRR 1361/2003-108-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 347. PROCESSO: AIRE 29974/2007-000-99-00.0 (RR 832/2003-019-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOMES PINTO
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 348. PROCESSO: AIRE 29975/2007-000-99-00.4 (RR 1261/2003-122-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JORGE MALUF DE PAULA
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 349. PROCESSO: AIRE 29977/2007-000-99-00.3 (AIRR 866/2004-042-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO
 : À DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
- 350. PROCESSO: AIRE 29978/2007-000-99-00.8 (AIRR 840/2003-062-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CABRAL DAMASO
 : AO DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
- 351. PROCESSO: AIRE 29979/2007-000-99-00.2 (AIRR 507/2004-012-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS
 : AO DR. RUBENS JOSÉ MARSOLI
 AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 352. PROCESSO: AIRE 29982/2007-000-99-00.6 (RR 1108/2000-094-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : REINALDO CAMONDÁ
 : AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
- 353. PROCESSO: AIRE 29983/2007-000-99-00.0 (AIRR 1705/2004-012-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DE SOUZA
 : AO DR. ELIUD DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 354. PROCESSO: AIRE 29984/2007-000-99-00.5 (AIRR 864/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : DEVANTIL ANTÔNIO VIEIRA
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 355. PROCESSO: AIRE 29989/2007-000-99-00.8 (AIRR 1730/2004-444-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 AGRAVADO(S) : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. RONALDO SALGADO
- 356. PROCESSO: AIRE 29992/2007-000-99-00.1 (RR 10637/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 357. PROCESSO: AIRE 29993/2007-000-99-00.6 (RR 2828/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JURANI EDUARDO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 358. PROCESSO: AIRE 29994/2007-000-99-00.0 (RR 810656/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA CHAVES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 359. PROCESSO: AIRE 29995/2007-000-99-00.5 (AIRR 751166/2001.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 360. PROCESSO: AIRE 29996/2007-000-99-00.0 (RR 91/2004-045-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : MILTON EIITI TAKAHASHI
 : AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA
- 361. PROCESSO: AIRE 29997/2007-000-99-00.4 (RR 1174/2003-084-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA RIBEIRO
 : AO DR. CAETANO GODOI NETO
- 362. PROCESSO: AIRE 29998/2007-000-99-00.9 (AIRR 1347/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 363. PROCESSO: AIRE 29999/2007-000-99-00.3 (AIRR 1350/2004-005-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 364. PROCESSO: AIRE 30000/2007-000-99-00.9 (AIRR 1628/2003-421-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 : AO DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
- 365. PROCESSO: AIRE 30001/2007-000-99-00.3 (AIRR 1019/2004-017-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA ELOA ANDRETTI CALVI
 : AO DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
- 366. PROCESSO: AIRE 30002/2007-000-99-00.8 (RR 744112/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO
 : À DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
- 367. PROCESSO: AIRE 30003/2007-000-99-00.2 (AIRR 1608/2003-014-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS
 : À DRA. SUELI YOKO TAIRA
- 368. PROCESSO: AIRE 30004/2007-000-99-00.7 (AIRR 1955/2003-541-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : RONALDO MONAQUEZI
 : AO DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
- 369. PROCESSO: AIRE 30005/2007-000-99-00.1 (RR 778538/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : OROMAR LUCAS MARINHO FILHO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 370. PROCESSO: AIRE 30006/2007-000-99-00.6 (RR 39851/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 371. PROCESSO: AIRE 30007/2007-000-99-00.0 (RR 592/2002-091-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO COSTA
 : AO DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

372. PROCESSO: AIRE 30008/2007-000-99-00.5 (RR 31528/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI : AO DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA	388. PROCESSO: AIRE 30024/2007-000-99-00.8 (RR 577553/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS : AO DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. : AO DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A. : AO DR. JOSÉ BENTO VIDAL AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. : À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	400. PROCESSO: AIRE 30036/2007-000-99-00.2 (RR 10632/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
373. PROCESSO: AIRE 30009/2007-000-99-00.0 (AIRR 1602/2003-019-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BRAGA : AO DR. NELSON IKUTA	389. PROCESSO: AIRE 30025/2007-000-99-00.2 (AIRR 1147/2003-461-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ELCIO SARAIVA DA SILVA : AO DR. ADEMAR NYIKOS	401. PROCESSO: AIRE 30037/2007-000-99-00.7 (RR 749087/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MÚCIO SALES DE MOURA : À DRA. HELENA SÁ
374. PROCESSO: AIRE 30010/2007-000-99-00.4 (RR 16469/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GESIEL PIRES : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	390. PROCESSO: AIRE 30026/2007-000-99-00.7 (RR 763317/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO FAVARON : AO DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU	402. PROCESSO: AIRE 30038/2007-000-99-00.1 (AIRR 936/2003-006-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ELZO PORTELA FILHO : AO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
375. PROCESSO: AIRE 30011/2007-000-99-00.9 (RR 2101/2005-028-12-00.8 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : LORETI TORRES DA SILVA : À DRA. TATIANA BOZZANO	391. PROCESSO: AIRE 30027/2007-000-99-00.1 (RR 766/2003-056-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS : À DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP : À DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO	403. PROCESSO: AIRE 30039/2007-000-99-00.6 (RR 628847/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ENÉAS SAMARY CORRÊA AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
376. PROCESSO: AIRE 30012/2007-000-99-00.3 (AIRR 1445/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA BARBOSA : AO DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO	392. PROCESSO: AIRE 30028/2007-000-99-00.6 (RR 595/2005-146-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ÍRIS ROCHA DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S.A. : AO DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO	404. PROCESSO: AIRE 30040/2007-000-99-00.0 (AIRR 36965/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ : AO DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS : AO DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
377. PROCESSO: AIRE 30013/2007-000-99-00.8 (AIRR 930/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	393. PROCESSO: AIRE 30029/2007-000-99-00.0 (AIRR 1440/2004-005-24-41.4 - TRT 24ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA AGRAVADO(S) : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRA : AO DR. LAÉLCIO DAS NVES DE MORAIS AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLOVIS ANTÔNIO COMINETI : AO DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA	405. PROCESSO: AIRE 30042/2007-000-99-00.0 (RR 1351/2001-059-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
378. PROCESSO: AIRE 30014/2007-000-99-00.2 (RR 530667/1999.7 - TRT 17ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	394. PROCESSO: AIRE 30030/2007-000-99-00.5 (AIRR 1219/2005-004-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA LENHO : AO DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	406. PROCESSO: AIRE 30043/2007-000-99-00.4 (RR 120364/2004-900-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES DE LIMA : À DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA : AO DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
379. PROCESSO: AIRE 30015/2007-000-99-00.7 (RR 659966/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : JORGE FERRAZ : AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO	395. PROCESSO: AIRE 30031/2007-000-99-00.0 (AIRR 1255/2003-301-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS : À DRA. DENISE NUNES DE MOURA	407. PROCESSO: AIRE 30044/2007-000-99-00.9 (AIRR 960/2003-049-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : IDEVAR LACERDA DE AMORIM : AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
380. PROCESSO: AIRE 30016/2007-000-99-00.1 (AIRR 1256/2003-052-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : PAULO DO NASCIMENTO : À DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	396. PROCESSO: AIRE 30032/2007-000-99-00.4 (ROAG 1216/1999-000-16-00.9 - TRT 16ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGRAVADO(S) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO : AO DR. JOÃO CARLOS CAMPELO AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	408. PROCESSO: AIRE 30045/2007-000-99-00.3 (AIRR 1642/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : MAURI RIBEIRO DA SILVA : AO DR. JOSÉ GUIDO LEMOS
381. PROCESSO: AIRE 30017/2007-000-99-00.6 (AIRR 31040/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR AGRAVADO(S) : DELSO DA COSTA BRANDÃO : À DRA. ANA PAULA DE SOUZA AGRAVADO(S) : BADRA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	397. PROCESSO: AIRE 30033/2007-000-99-00.9 (RR 707086/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	409. PROCESSO: AIRE 30046/2007-000-99-00.8 (AIRR 1562/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO : AO DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO
382. PROCESSO: AIRE 30018/2007-000-99-00.0 (AIRR 1283/2003-055-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE : AO DR. NELSON HALIM KAMEL	398. PROCESSO: AIRE 30034/2007-000-99-00.3 (RR 24309/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA SILVA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	410. PROCESSO: AIRE 30047/2007-000-99-00.2 (AIRR 918/2003-022-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
383. PROCESSO: AIRE 30019/2007-000-99-00.5 (AIRR 1141/2003-008-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA AGRAVADO(S) : MARCUS PENEDO JÚNIOR : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	399. PROCESSO: AIRE 30035/2007-000-99-00.8 (RR 747681/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	411. PROCESSO: AIRE 30048/2007-000-99-00.7 (AIRR 755/2004-119-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADO(S) : CELIVALDO LEAL DE ANDRADE : AO DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA
384. PROCESSO: AIRE 30020/2007-000-99-00.0 (AIRR 1473/1989-002-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA AGRAVADO(S) : STÊNIO DANTAS CARNEIRO : AO(À) AGRAVADO(A)	385. PROCESSO: AIRE 30021/2007-000-99-00.4 (RR 1327/2002-043-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : NEREU DOS SANTOS : AO DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	412. PROCESSO: AIRE 30049/2007-000-99-00.1 (AIRR 1233/2005-016-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA MALVAR AGRAVADO(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO : AO(À) AGRAVADO(A)
386. PROCESSO: AIRE 30022/2007-000-99-00.9 (RR 1412/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOÃO PLATAS MARTINS : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO	387. PROCESSO: AIRE 30023/2007-000-99-00.3 (AR 170421/2006-000-00-00.3 - TST) AGRAVANTE(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : À DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO	413. PROCESSO: AIRE 30050/2007-000-99-00.6 (RR 733484/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
		414. PROCESSO: AIRE 30051/2007-000-99-00.0 (RR 49631/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



<p>415. PROCESSO: AIRE 30052/2007-000-99-00.5 (RR 783182/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : AMANTINO GONÇALVES : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM</p>	<p>430. PROCESSO: AIRE 30087/2007-000-99-00.4 (AIRR 7497/2003-034-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : VALDIR DANIEL CADORE : AO DR. FELIPE IRAN CALIENDO : E. S. BRASIL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>444. PROCESSO: AIRE 30102/2007-000-99-00.4 (AIRR 337/2000-023-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE AGRAVADO(S) : MARIA ROSANE CHAVES E OUTROS : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA</p>
<p>416. PROCESSO: AIRE 30053/2007-000-99-00.0 (AIRR 1678/2003-421-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES : AO DR. DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR</p>	<p>431. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.9 (AIRR 64233/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>445. PROCESSO: AIRE 30103/2007-000-99-00.9 (AIRR 1093/2005-009-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A. : À DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA</p>
<p>417. PROCESSO: AIRE 30054/2007-000-99-00.4 (AIRR 1508/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO : AO DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA</p>	<p>432. PROCESSO: AIRE 30089/2007-000-99-00.3 (AIRR 1394/2004-121-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVADO(S) : MARTINEZ DIAS JÚNIOR : AO DR. ROMES SÉRGIO MARQUES : REAL VIGILÂNCIA LTDA. : AO DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA</p>	<p>446. PROCESSO: AIRE 30104/2007-000-99-00.3 (ROAR 34/2005-000-18-00.9 - TRT 18ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : PRISCILLA FONTENELE FERREIRA AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>418. PROCESSO: AIRE 30057/2007-000-99-00.8 (AR 156605/2005-000-00-00.8 - TST) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA : AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO</p>	<p>433. PROCESSO: AIRE 30090/2007-000-99-00.8 (AIRR 726/2004-099-03-41.8 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO</p>	<p>447. PROCESSO: AIRE 30105/2007-000-99-00.8 (AIRR 588/2005-026-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MENDES AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : AO DR. NILTON CORREIA</p>
<p>419. PROCESSO: AIRE 30060/2007-000-99-00.1 (AIRR 19088/2001-010-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : NERCINDA DO RÓCIO DE ALMEIDA : AO DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA</p>	<p>434. PROCESSO: AIRE 30091/2007-000-99-00.2 (AIRR 1111/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. AGRAVADO(S) : EDIEMAR BYRON DA SILVA : À DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO</p>	<p>448. PROCESSO: AIRE 30106/2007-000-99-00.2 (RR 112619/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : NADIANAIRA SILVA AMARAL : AO DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES</p>
<p>420. PROCESSO: AIRE 30070/2007-000-99-00.7 (AIRR 4181/2004-036-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : GIOVANA JANICE SIMÃO : AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>435. PROCESSO: AIRE 30092/2007-000-99-00.7 (AIRR 1257/2004-018-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>449. PROCESSO: AIRE 30107/2007-000-99-00.7 (RR 901/1989-122-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA E OUTROS : À DRA. LUCEREMA LEAL GAYA</p>
<p>421. PROCESSO: AIRE 30076/2007-000-99-00.4 (AIRR 2876/2004-035-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA : AO DR. LUÍS FERNANDO LUCHI AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>436. PROCESSO: AIRE 30093/2007-000-99-00.1 (AIRR 145/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ABENIL MACHADO CORREA E OUTROS : AO DR. JOMAR ALVES MORENO</p>	<p>450. PROCESSO: AIRE 30108/2007-000-99-00.1 (AIRR 146/1997-317-02-41.0 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA : À DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>
<p>422. PROCESSO: AIRE 30078/2007-000-99-00.3 (RR 11242/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : OILSON BARBOSA DE FREITAS : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO</p>	<p>437. PROCESSO: AIRE 30094/2007-000-99-00.6 (RR 45430/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO : AO DR. EDU MONTEIRO</p>	<p>451. PROCESSO: AIRE 30109/2007-000-99-00.6 (AIRR 1623/2004-005-19-40.4 - TRT 19ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA : AO DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA</p>
<p>423. PROCESSO: AIRE 30079/2007-000-99-00.8 (AIRR 1078/2003-102-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO</p>	<p>438. PROCESSO: AIRE 30095/2007-000-99-00.0 (AIRR 1708/2001-012-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP AGRAVADO(S) : NSG NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA : AO DR. CARLOS ARY CORREA</p>	<p>452. PROCESSO: AIRE 30111/2007-000-99-00.5 (AIRR 439/2005-002-19-40.9 - TRT 19ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR : AO DR. JULIANO ACIOLY FREIRE</p>
<p>424. PROCESSO: AIRE 30080/2007-000-99-00.2 (AIRR 817/2003-024-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO : AO DR. NELSON HALIM KAMEL</p>	<p>439. PROCESSO: AIRE 30096/2007-000-99-00.5 (RR 744105/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ELISEU HUMBERTO CORRÊA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>453. PROCESSO: AIRE 30112/2007-000-99-00.0 (AIRR 1699/2000-002-05-00.9 - TRT 5ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA AGRAVADO(S) : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES : AO DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES</p>
<p>425. PROCESSO: AIRE 30082/2007-000-99-00.1 (RR 765477/2001.5 - TRT 6ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. AGRAVADO(S) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM : À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI</p>	<p>440. PROCESSO: AIRE 30097/2007-000-99-00.0 (RR 18003/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : PAULINO GONÇALVES FONTES : AO DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO</p>	<p>454. PROCESSO: AIRE 30114/2007-000-99-00.9 (RR 674754/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>426. PROCESSO: AIRE 30083/2007-000-99-00.6 (RR 1198/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS</p>	<p>441. PROCESSO: AIRE 30098/2007-000-99-00.4 (AIRR 765/2003-056-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP AGRAVADO(S) : ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS : AO DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP : À DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO</p>	<p>455. PROCESSO: AIRE 30115/2007-000-99-00.3 (AIRR 64664/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP AGRAVADO(S) : VALDEMIRO FERREIRA ALVES : À DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI</p>
<p>427. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR 649830/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA : AO DR. YOLANDO BASILONE FILHO</p>	<p>442. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004-114-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO</p>	<p>456. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.8 (RR 644639/2000.9 - TRT 11ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO : AO DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO</p>
<p>428. PROCESSO: AIRE 30085/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA</p>	<p>443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : MICHELE DO VALE FERREIRA : AO DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. : AO DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS</p>	<p>457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR 264/2005-006-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS : AO DR. GUSTAVO LAPORTE AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR</p>
<p>429. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.0 (AIRR 4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PADILHA DE BRITO : AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)</p>		

458. PROCESSO: AIRE 30119/2007-000-99-00.1 (AIRR 1512/2003-005-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
: AO(À) AGRAVADO(A)

459. PROCESSO: AIRE 30121/2007-000-99-00.0 (RXOFROAR 332011/1996.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
: À DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF

460. PROCESSO: AIRE 30129/2007-000-99-00.7 (RR 736588/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AFONSO GERALDO KROPP ABIB E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. RODOLFO GOMES AMADEO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA****PROC. Nº CSJT-349-2007-000-90-00.5**

Interessado: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
Assunto: RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Considerando que, em princípio, a matéria versada nestes autos extrapola interesse de natureza individual, apontando para a necessidade de atuação deste Conselho, no sentido de uniformizar o critério de cálculo dos proventos de servidores inativos ou instituidores de pensão, ocupantes dos extintos cargos de provimento isolado de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e/ou PJs;

DETERMINO sejam oficiados os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as seguintes informações:

- 1 - a existência de servidores inativos ou instituidores de pensão ocupantes dos cargos de provimento isolado de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e/ou PJs;
- 2 - a lei específica que culminou na extinção dos referidos cargos, à medida das respectivas vacâncias;
- 3 - o critério adotado para cálculo dos proventos dos servidores inativos ou pensionistas em comento na vigência da Lei nº 9421/1996, especificando cada parcela remuneratória, notadamente a que diz respeito ao índice adotado para cálculo da "GAJ";
- 4 - o critério adotado para cálculo dos proventos dos mencionados servidores ou pensionistas na vigência da Lei nº 10475/2002, especificando cada parcela remuneratória, especialmente a que diz respeito à "diferença individual".

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição nº 513/2007.

Processo : CSJT - 933 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : José Luiz de Oliveira Estrela
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Remetente : TRT-5

Processo : CSJT - 186118 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Interessado(a) : Anamatra
Processo : CSJT - 186119 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9
Relator : Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Interessado(a) : TRT-11
Processo : CSJT - 186120 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI

Interessado(a) : Amatra XVI
Processo : CSJT - 186134 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8
Relator : Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Interessado(a) : TRT-13
Processo : CSJT - 186158 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7
Relator : Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Recorrente(s) : Francismar Batista Sanches
Recorrido(s) : Tribunal Regional da 15ª Região

Remetente : Conselho Nacional de Justiça
Processo : CSJT - 186159 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7
Relator : Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Remetente : Secretaria de Controle Interno - SECOI TST

Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Brasília, 27 de setembro de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo

Superior Tribunal Militar**PRESIDÊNCIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 140/2007
Distribuição Ordinária, em 28 de setembro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA.
Às 16:42 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050734-7 / RJ

APELANTE(S): RODRIGO BENVINDO DE OLIVEIRA MACHADO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/07/2007.

ADVOGADAS: Dras. Janete Zdanowski Ricci e Mariza Pereira do Couto, Defensoras Públicas da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050735-3 / MS

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante ao "quantum" da pena imposta ao segundo Apelante, e FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 08 meses e 26 dias de prisão, como incurso nos arts. 215, por três vezes, 216, por desclassificação, e 218, inciso II, c/c o art. 79, tudo do CPM, e com o art. 70 do CP, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 05/07/2007.

ADVOGADOS: Drs. Cândido Bittencourt de Albuquerque e Sérgio Rebouças.

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.050736-1 / SP

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição da Civil CLELIA FAUSTINO INHETVIN do crime previsto no art. 251, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 25/07/2007.

ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050737-0 / SP

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do 1º Ten Rm Ex ROBERTO MONTEIRO do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "g", e 80, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/08/2007.

ADVOGADO: Dr. Sergio Bertagnoli.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.050738-8 / PA

APELANTE(S): GILSON RODRIGUES SANTOS, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 302 do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 21/08/2007.

ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Por Prevenção: Recurso Criminal (FO) Nº 2005.01.007267-0. Observe-se: ART. 40 DO RISTM).

REVISOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº: 2007.01.050739-6 / RJ

APELANTE(S): SILVIO HENRIQUE DA SILVA, Cb Ex, condenado à pena de 06 meses e 16 dias de prisão, como incurso no art. 240, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", e 30, parágrafo único, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/08/2007.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº: 2007.01.001970-0 / AM

REQUERENTE(S): RISLEY COSTA BRANDÃO, Sd Ex.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 17/07/2007, proferida nos autos do Processo nº 11/06-4, que indeferiu pedido de anulação de oitiva de testemunhas da Defesa, com renovação.

ADVOGADO: Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

EMBARGOS (FO)

Nº: 2007.01.050214-2 / MS

EMBARGANTE(S): NIVALDO DA COSTA MOREIRA, ex-2º Sgt Ex. EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13/08/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050214-9.

ADVOGADO: Dr. Alexandre Lobão Rocha, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Nº: 2007.02.000305-0 / DF

Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 27/09/2007, é atuado como Questão Administrativa, "ex vi" dos arts. 166 e 167 do RI/STM, o Requerimento de EDER SOARES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Superior Tribunal Militar, versando sobre retribuição pecuniária pelo exercício de função de direção ou chefia, em substituição.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

RECURSO CRIMINAL (FE)

Nº: 2007.01.007475-8 / RJ

RECORRENTE(S): O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/07/2007, que concedeu reabilitação ao ex-3º Sgt Ex WANDERSON SILVA DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007476-2 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/07/2007, proferida no APF nº 35/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Ex DIEGO SILVA DO NASCIMENTO, como incurso no art. 240, "caput", c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISÃO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.001324-1 / RJ

REQUERENTE(S): HELDER MARQUES DA CRUZ, Civil, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/02/2006, proferida nos autos do Processo nº 14/05-9, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, mantida por Acórdão desta Corte, de 21/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050267-0.

ADVOGADA: Dra. Claudia S. Deveza Dantas.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Nada mais havendo, foi encerrada às 16:56 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente